

INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PEDIDO DE CISÃO DO PROCESSO PARA JULGAMENTO DA CONDUTA DE CADA UM DOS ATLETAS EM PROCESSO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DO ATLETA. CONDUTA INCURSA NO ART. 250, INCISO II, DO CBJD. INFRAÇÃO DE PEQUENA GRAVIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO POR ADVERTÊNCIA. 1. Conforme requerido pela Procuradoria, foi deferida a cisão do presente feito, realizando-se apenas o julgamento da denúncia promovida em face do atleta Danilo Tomasi Neto. 2. Corroborando o que restou consignado na súmula de jogo pelo árbitro da partida, a prova de vídeo e o depoimento pessoal do denunciado demonstraram, de forma clara, que o atleta Danilo Tomasi Neto empurrou acintosamente o adversário, fora da disputa da jogada. 3. Dessa forma, se faz necessária a desqualificação da conduta imputada na denúncia (art. 254-A, §1º, inciso I), razão pela qual julgo procedente a denúncia, condenando o atleta à pena de suspensão de uma partida, nos termos do art. 250, inciso II, do CBJD. Por fim, considerando se tratar de infração de pequena gravidade, defiro a substituição da pena de suspensão pela advertência. (Processo n. 002/2017, 1ª Comissão Disciplinar, TJD/RS do Rugby, Relator: Fábio Luiz B. Pedroso, Julgamento em 05/05/2017)

Decisão por maioria.